



HAL
open science

Algumas considerações sobre coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro

Giovanni Bonato

► **To cite this version:**

Giovanni Bonato. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*, 2015, 2, pp.121-143. hal-01531029

HAL Id: hal-01531029

<https://hal.parisnanterre.fr/hal-01531029>

Submitted on 1 Jun 2017

HAL is a multi-disciplinary open access archive for the deposit and dissemination of scientific research documents, whether they are published or not. The documents may come from teaching and research institutions in France or abroad, or from public or private research centers.

L'archive ouverte pluridisciplinaire **HAL**, est destinée au dépôt et à la diffusion de documents scientifiques de niveau recherche, publiés ou non, émanant des établissements d'enseignement et de recherche français ou étrangers, des laboratoires publics ou privés.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE COISA JULGADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: LIMITES OBJETIVOS E EFICÁCIA PRECLUSIVA

NOTE SUL GIUDICATO NEL NUOVO CODICE DI PROCEDURA CIVILE DEL BRASILE: LIMITI OGGETTIVI ED EFFICACIA PRECLUSIVA

GIOVANNI BONATO

Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade "La Sapienza" de Roma.
Professor Doutor na Universidade de Paris Ouest Nanterre La Défense.
Professor Visitante na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado.
giovannibonato@virgilio.it

ÁREA DO DIREITO: Processual

RESUMO: O presente trabalho tem por objeto a coisa julgada no Novo Código de Processo Civil brasileiro. O autor conduz uma investigação de direito comparado em relação as soluções contidas nos sistemas brasileiro, italiano e francês. Em particular, o autor aborda os três fenômenos que tocam, diretamente ou indiretamente, a problemática dos limites objetivos da coisa julgada, a saber: (i) a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais que fazem parte da fundamentação; (ii) a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre as causas de pedir não expressamente alegadas pelas partes; (iii) o alcance da coisa julgada a respeito de situações da vida não pedidas pelas partes.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil – Direito processual comparado – Coisa julgada – Limites objetivos – Eficácia preclusiva.

RIASSUNTO: Il presente scritto ha ad oggetto la cosa giudicata nel nuovo codice di procedura civile brasiliano. L'autore effettua una analisi di diritto comparato con riferimento alle soluzioni contenute nell'ordinamento brasiliano, francese e italiano. In particolare, l'autore tratta dei tre aspetti che riguardano, direttamente e indirettamente, la problematica dei limiti oggettivi della cosa giudicata, ossia: (i) l'estensione della cosa giudicata alle questioni pregiudiziali che fanno parte della motivazione della decisione; (ii) l'efficacia preclusiva della cosa giudicata in relazione ai fatti costitutivi non espressamente allegati dalle parti; (iii) l'ampiezza dell'ambito oggettivo della cosa giudicata rispetto a rapporti giuridici non dedotti in giudizio dalle parti.

PAROLE CHIAVE: Nuovo Codice di Procedura Civile – Diritto processuale comparato – Cosa giudicata – Limiti oggettivi – Efficacia preclusiva.

SÚMARIO: 1. Introdução – 2. Os limites objetivos da coisa julgada e as questões prejudiciais no Código de Processo Civil de 1973 – 3. Os limites objetivos da coisa julgada e as questões prejudiciais no direito italiano – 4. A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais no NCPC brasileiro – 5. A eficácia preclusiva da coisa julgada – 6. Coisa julgada e situações jurídicas não pedidas – 7. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é uma breve análise sobre os limites objetivos da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil brasileiro, que trouxe nesse âmbito novidades dignas de nota a respeito do seu predecessor.¹ Vale lembrar, de maneira preambular, que cabe ao legislador infraconstitucional, no respeito dos ditames do devido processo legal, a configuração dos limites da coisa julgada, pois a Constituição Federal impõe apenas que o sistema processual contemple a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CF), mas não indica como esta deverá ser delimitada pela lei.²

Dito isso, além de algumas modificações terminológicas, dentre quais merece destaque a qualificação de coisa julgada como uma “autoridade” no art. 502 do NCPC,³ é notadamente sobre a extensão da coisa julgada às questões

1. De acordo com o art. 1.045 do NCPC, este entra em vigor após decorrido um ano da data da sua publicação. Cumpre fazer um esclarecimento a respeito: no momento em que escrevemos o Código de Processo Civil de 1973 é ainda vigente, mas nós preferimos utilizar verbos no passado para tratar das suas disposições e empregar verbos no presente em relação às disposições do Novo Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a iminente vigência deste e o fim da vigência daquele.
2. Sobre o valor constitucional da coisa julgada no Brasil ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., vol. III, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 302: “Em si mesma, a coisa julgada não é um instituto de direito processual mas constitucional”; TALAMINI, Eduardo, *Coisa julgada e sua revisão*, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 50 e ss. Na Itália, apesar do silêncio da Constituição de 1948 sobre esse ponto, alguns autores salientam o valor constitucional da coisa julgada, ver nessa linha: CERINO CANOVA, Augusto. *La garanzia costituzionale del giudicato civile (meditazioni sull'art. 111, secondo comma)*, in *Rivista di diritto civile*, 1977, I, p. 395 e ss.; LANFRANCHI, Lucio, *La roccia non incrinata. Garanzia costituzionale del processo civile e tutela dei diritti*, 3. ed., Torino: Giappichelli, 2011.
3. O art. 502 do NCPC dispõe que: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Ao contrário, o art. 467 do CPC/1973 previa: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. A doutrina apontava a inexata formulação do art. 467,

prejudiciais que incidiu o Novo texto, querendo, portanto, inovar sobre um instituto que desde sempre acirra os ânimos dos processualistas.⁴

cuja formulação literal deixava pensar que a coisa julgada fosse caracterizada como eficácia da sentença (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, t. I, São Paulo: Saraiva, p. 368). Sobre esse ponto ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *Novo Curso de Processo Civil*, vol. 2, São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 624, os quais louvam o avanço conceitual do art. 502 do NCPC sobre coisa julgada.

Nota-se que no Brasil, de acordo com o entendimento da esmagadora maioria da doutrina, a coisa julgada material não é conceituada como um dos efeitos da sentença, mas como “a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito”, consoante a lição de DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual civil*, vol. III, cit., p. 309. A esse propósito é notória a influência dos trabalhos de Enrico Tullio Liebman em relação a essa conceituação da coisa julgada no direito brasileiro, ver: *Efficacia e autorità della sentenza (ed altri scritti sulla cosa giudicata)*, Milano: Giuffré, 1962; ID., *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed., com notas de PELLEGRINI GRINOVER, Ada. Rio de Janeiro: Forense, 2006; ID., *Effetti della sentenza e cosa giudicata*, in *Riv. dir. proc.*, 1979, p. 1 e ss.; ID., *Sentenza e cosa giudicata: recenti polemiche*, in *Riv. dir. proc.*, 1980, p. 1 e ss.; ID., *Unità del giudicato*, in *Riv. dir. proc.*, 1986, p. 233 e ss. ID., *Giudicato (dir. proc. civ.)*, in *Enciclopedia Giuridica Treccani*, vol. XV, Roma, 1989, p. 2 e ss.). Contudo, na Itália a doutrina fica ainda dividida entre aqueles autores que consideram a coisa julgada como um efeito da sentença (CARNELUTTI, Francesco, *Efficacia, autorità e immutabilità della sentenza*, in *Riv. dir. proc.*, 1935, I, p. 205 e ss.; ID., *Istituzioni del processo civile italiano*, I, Roma, 1956, p. 76; ALLORIO, Enrico, *La cosa giudicata rispetto ai terzi*, Milano, 1935, p. 37 e ss.; ID., *Natura della cosa giudicata*, in *Riv. dir. proc.*, 1935, I, p. 215 e ss.; PUGLIESE, Giovanni, *Giudicato civile (dir. vig.)*, in *Enciclopedia del diritto*, vol. XVIII, Milano: Giuffré, 1968, p. 785 e ss.; ATTARDI, Aldo, *La revocazione*, Milano: Giuffré, 1959, p. 113 e ss.; ID., *In tema di limiti oggettivi della cosa giudicata*, in *Riv. trim. dir. proc. civ.*, 1990, p. 475 e ss.; CHIZZINI, Augusto, *La revoca dei provvedimenti di giurisdizione volontaria*, Padova: Cedam, 1994, p. 54 e ss.; MENCHINI, Sergio, *Il giudicato civile*, 2. ed., Torino: Utet, 2002, p. 43 e ss.) e os estudiosos que se filiam à mencionada tese de Liebman focada na distinção entre os efeitos da sentença e a coisa julgada, essa última encarada como qualidade que imuniza esses efeitos (MICHELI, Antonio, *Corso di diritto processuale civile*, Milano: Giuffré, 1959, I, p. 289; VOCINO, Corrado, *Considerazioni sul giudicato*, Milano: Giuffré, 1963; FABBRINI, Giovanni, *Contributo alla dottrina dell'intervento adesivo*, Milano: Giuffré, 1963, p. 88; FAZZALARI, Elio, *Cosa giudicata e convalida di sfratto*, in *Riv. trim. dir. proc. civ.*, 1956, p. 1304 e ss., spec. p. 1322 e ss.; ID., *Il cammino della sentenza e della “cosa giudicata”*, in *Riv. dir. proc.*, 1988, p. 589 e ss.; PROTO PISANI, Andrea, *Opposizione di terzo ordinaria*, Napoli, 1965, p. 44 e ss.; RICCI, Edoardo Flavio, *Accertamento giudiziale*, in *Dig. disc. priv., sez. civ.*, vol. I, Torino: Utet, 1987, p. 16 e ss., spec. p. 17 e s.; ID., *Verso un nuovo processo civile?*, in *Riv. dir. proc.*, 2003, p. 211 e ss.; PICARDI, Nicola, *Manuale del processo civile*, 2. ed., Milano: Giuffré, 2012, p. 357 e s.; VERDE, Giovanni, *Diritto processuale civile*, I, Bologna: Zanichelli, 2010, p. 253;

BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*. vol. 2. ano 1. p. 121-143. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 2015.

A referida novidade encontra-se no art. 503 do NCPC, nos seguintes termos: “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1.º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I – dessa resolução depender o julgamento do mérito; II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2.º A hipótese do § 1.º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”. Nesse passo o NCPC supera definitivamente a visão restritiva dos limites objetivos da coisa julgada acolhida pelo Código de Processo Civil de 1973 (arts. 468 e 469), que será lembrada mais adiante.

Impende recordar que essa tendência expansiva da coisa julgada às questões prejudiciais é comum a outros ordenamentos jurídicos, como, aliás foi ressaltado em recentes trabalhos da doutrina brasileira sobre o tema.⁵

O intuito da nossa análise será investigar o novo art. 503 do NCPC, avaliando os prós e os contras da inovação, e enfrentar, em apertada síntese, outros aspectos acerca dos limites objetivos da coisa julgada que nos levará

MONTELEONE, Girolamo, *Manuale di diritto processuale civile*, I, 5. ed., Padova, Cedam, 2009, p. 530). Sobre esse debate na doutrina italiana veja-se também BONATO, Giovanni, *La natura e gli effetti del lodo arbitrale*. Studio di diritto italiano e comparato, Napoli: Jovene, 2012, p. 229 e ss.

4. Como bem escreve SCARPINELLA BUENO, Cassio, *Curso sistematizado de direito processual civil*, cit., vol. 2, t. I, p. 367: “Um dos temas mais polêmicos do direito processual civil diz respeito à coisa julgada. Não só com relação aos seus ricos desdobramentos e aplicações práticas, mas, também, à sua própria definição e a de seus contornos”.
5. Para uma análise dos limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro e no direito comparado, ver na doutrina brasileira mais recente: LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, São Paulo: Saraiva, 2012; CABRAL, Antonio do Passo, *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*, 2. ed., Salvador: Jus Podivm, 2014; GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria; PRATES, Marília Zanella, *Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana*, in *Revista de Processo*, n. 194, abr. 2011, p. 99 e ss.; PRATES, Marília Zanella, *A coisa julgada no direito comparado: Brasil e Estados Unidos*, Salvador: JusPodivm, 2013; DELLORE, Luiz, *Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil*, in *Revista de Informação Legislativa*, n. 190, abr./jun. 2011, p. 35-43; Arruda Alvim WAMBIER, Teresa, *O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança*, in *Revista de Processo*, n. 230, abr. 2014, p. 75 e ss.

BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*. vol. 2. ano 1. p. 121-143. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 2015.

à determinação de quais são as partes da decisão que ficam imunizadas de ulteriores discussões.⁶

Assim, ao longo deste trabalho, abordaremos os três fenômenos que tocam, diretamente ou indiretamente, a problemática dos limites objetivos da coisa julgada, a saber: (i) a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais que fazem parte da fundamentação; (ii) a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre as causas de pedir não expressamente alegadas pelas partes; (iii) o alcance da coisa julgada a respeito de situações da vida não pedidas pelas partes.⁷

Dados os limites deste trabalho, será impossível conduzir uma investigação comparativa exaustiva, de modo que resolvemos focar a nossa atenção sobre o sistema italiano, fazendo algumas referências ao sistema francês.

2. OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA E AS QUESTÕES PREJUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Em busca de superar as várias dúvidas interpretativas levantadas pelo art. 287 do CPC/1939 acerca da abrangência da coisa julgada às questões-premissas necessárias à decisão,⁸ o Código de 1973 decidiu enfrentar o problema e delimitar o âmbito objetivo da coisa julgada apenas à parte dispositiva da decisão, recusando, portanto, qualquer forma de ampliação às questões prejudiciais.⁹ Nessa esteira, no Código de Processo Civil de 1973 foram excluídas do alcance da coisa julgada as razões de decidir, a saber, as várias questões prejudiciais

6. Sobre esse ponto, ver PELLEGRINI GRINOVER, Ada, Os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada, in *O processo. Estudos & pareceres*, São Paulo: DPJ Ed., 2006, p. 105.

7. Lembramos que esses três pontos para analisar a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada foram já indicados pelo LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 20 e ss.

8. Lembramos que o art. 287 do CPC/1939 estabelecia que: “A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas”. O parágrafo único do mesmo artigo acrescentava: “Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão”. Sobre as dificuldades interpretativas decorrentes do art. 287 do CPC/1939, ver: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*, Rio de Janeiro: Borsó, 1967; ARRUDA ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*, São Paulo: Ed. RT, 1977.

9. CRUZ E TUCCI, José Rogério, *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 244, frisa que o Código de Processo Civil de 1973 “praticamente colocou fim aos problemas decorrentes da exegese do parágrafo único do art. 287” do CPC/1939.

abordadas pelo juiz e contidas na fundamentação da decisão. Como é notório, sobre o tema dispunha o art. 468 que: “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. O art. 469 complementava: “Não fazem coisa julgada: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”.¹⁰

O Código de Processo Civil de 1973 previa ao mesmo tempo a possibilidade de superar a referida limitação objetiva da coisa julgada, através a propositura de uma demanda declaratória incidental sobre a questão prejudicial. Assim o art. 470 mandava que: “Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5.º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide”.¹¹

Diante da clareza das disposições mencionadas acima do Código de Processo Civil de 1973, a doutrina brasileira praticamente unanime adotou, com acerto, um entendimento restritivo acerca da coisa julgada, cuja abrangência objetiva foi circunscrita unicamente ao comando da decisão.¹² Cumpre lembrar que os

-
10. Sobre o art. 469 do CPC/1973 ver: BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil*, in *Temas de direito processual*, São Paulo: Saraiva, 1977, p. 92.
11. Ver: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ação declaratória incidental*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009; CRUZ E TUCCI, José Rogério, *A causa petendi no processo civil*, p. 245.
12. Sobre essa concepção estrita, ver: DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições*, vol. III, cit., p. 318: “Somente o preceito concreto contido na parte dispositiva das sentenças de mérito fica protegido pela autoridade da coisa julgada material, não os fundamentos em que ele se apoia”; CRUZ E TUCCI, José Rogério, *A causa petendi no processo civil*, cit., p. 244; BARBOSA MOREIRA, *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 91; BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório*, in CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coords.), *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polemicas)*, São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 1 e ss. espec. p. 27; SCARPINELLA BUENO, Cassio, *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, t. I, p. 372; TALAMINI, Eduardo, *Coisa julgada e sua revisão*, cit., p. 71 e p. 81; SICA, Heitor Vitor Mendonça, *O direito de defesa no processo civil brasileiro*, São Paulo: Atlas, 2011, p. 241; ZUFELATO, Camilo, *Coisa julgada coletiva*, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40; GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria; PRATES, Marília Zanella, *Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana*, cit., p. 105; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 30; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa, *O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro*, cit., § 1.º.

estudiosos justificavam essa postura limitativa do Código de 1973 em razão da mesma natureza e finalidade do instituto da coisa julgada que visaria a evitar só os conflitos práticos entre decisões (que não podiam ser cumpridas ao mesmo tempo). Portanto, conforme a essa visão, a coisa julgada não alcançava o escopo de prevenir os conflitos teóricos entre decisões, embora estes fossem considerados indesejáveis.¹³ Ademais, a restrição dos limites objetivos à parte dispositiva da decisão era considerada mais conforme ao princípio dispositivo.¹⁴

Cumprido salientar que, contudo, os fundamentos da decisão não eram considerados sem nenhuma relevância. Com efeito, alguns autores destacavam que, embora a coisa julgada se limitasse ao dispositivo, esse último devia, contudo, ser interpretado “à luz das considerações feitas na motivação, ou seja, na apreciação das questões surgidas e resolvidas no processo”.¹⁵

Dito isso, a regra da abrangência restritiva começou a ser questionada por uma parte da doutrina brasileira que propôs, *de lege ferenda*, a adoção de uma solução ampliativa a fim de estender a coisa julgada “aos fundamentos necessários da decisão”.¹⁶ Todavia, havia vozes discordantes com a referida extensão da coisa julgada.¹⁷

Antes de passar à análise do art. 503 do NCPC, é interessante recordar, em largas pinceladas, o sistema italiano sobre o tema da coisa julgada e questões prejudiciais.

-
13. Nessa linha ver: DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições*, vol. III, cit., p. 319; TALAMINI, Eduardo, *Coisa julgada e sua revisão*, cit., p. 84: “A verdade é que a coisa julgada é mecanismo engendrado para evitar o conflito *prático, concreto*, e não teórico, lógico, entre decisões”.
 14. BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 92.
 15. PELLEGRINI GRINOVER, Ada, *Os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 109. Na mesma linha SCARPINELLA BUENO, Cassio, *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, t. I, cit., p. 372.
 16. Nesse sentido, LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 133, escrevia: “É, portanto, imperioso que o legislador brasileiro abandone a opção de restringir a coisa julgada ao dispositivo da sentença ...”; SCARPINELLA BUENO, Cassio, *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, t. I, p. 372; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa, *O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro*, cit., § 1.
 17. Em sentido crítico a respeito da proposta de ampliar os limites objetivos às questões prejudiciais ver: GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria; PRATES, Marília Zanella, *Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana*, cit., p. 108.

3. OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA E AS QUESTÕES PREJUDICIAIS NO DIREITO ITALIANO

Claramente influenciado pela doutrina de Giuseppe Chiovenda,¹⁸ o Código de Processo Civil italiano de 1940 (em vigor) adotou uma concepção restritiva dos limites objetivos da coisa julgada em relação às questões prejudiciais. A regra, contida no artigo 34 do CPC (dentro da seção IV do capítulo I do livro I, sobre as modificações de competência em razão de conexão) dispõe que: “*Il giudice, se per legge o per esplicita domanda di una delle parti è necessario decidere con efficacia di giudicato una questione pregiudiziale che appartiene per materia o valore alla competenza di un giudice superiore, rimette tutta la causa a quest’ultimo, assegnando alle parti un termine perentorio per la riassunzione della causa davanti a lui*”. Com base na referida disposição, em regra geral são conhecidas *incidenter tantum* e, portanto, não ficam acobertadas pela coisa julgada, as questões prejudiciais, a saber, aquelas questões vertentes sobre um “fato-direito” (retomando a terminologia de destacada doutrina), vale dizer, as questões sobre um direito prejudicial, cuja existência é determinante para existência do direito dependente objeto do processo.¹⁹ Os exemplos de questões prejudiciais sobre “fatos-direitos” são: a relação de filiação em relação ao direito a alimentos; o direito de propriedade na ação indenizatória movida contra o proprietário do veículo que provocou o acidente (art. 2.054 do CC); a qualidade de herdeiro na ação de cobrança de um crédito do credor falecido; o contracrédito na ação de compensação; a validade do contrato na demanda em que se pede a sua execução.²⁰

Contudo, o mesmo art. 34 do CPC italiano estabelece que a questão prejudicial se transformará em causa prejudicial e será abrangida pelos limites da coisa julgada quando tiver uma demanda (declaratória incidental) de uma das partes, ou quando a lei o impuser (como ocorre no âmbito da compensação e nas situações jurídicas sobre os *status* das pessoas).²¹ Nesse caso é possível,

18. CHIOVENDA, Giuseppe, *Principi di diritto processuale civile*, 2. ed., Napoli: Jovene, 1923; ID., *Istituzioni di diritto processuale civile*, 2. ed. I, Napoli, 1935.

19. Utiliza a terminologia de “*fatti-diritti*” em relação às questões prejudiciais PROTO PISANI, Andrea, *Lezioni di diritto processuale*, 5. ed., Napoli: Jovene, 2012, p. 60, em contraposição aos “*meri-fatti*”.

20. PROTO PISANI, Andrea, *Lezioni di diritto processuale*, cit., p. 60 e ss. Sobre a distinção entre questões prejudiciais e questões preliminares no direito italiano, ver: GARBAGNATI, Edoardo, *Questioni preliminari di merito e questioni pregiudiziali*, in *Riv. dir. proc.*, 1976, p. 257 e ss.

21. LOCATELLI, Francesca, *L'accertamento incidentale ex lege: profili*, Milano: Giuffré, 2008, p. 86.

todavia, que o juiz do processo não seja competente para decidir *principaliter* a questão prejudicial: ele deverá, por conseguinte, remeter todo o processo para o juiz “superior” que julgará tanto a questão prejudicial quanto a questão prejudicada.²²

Diante do art. 34 do CPC italiano, uma parcela importante da doutrina limita o alcance objetivo da coisa julgada apenas ao dispositivo, excluindo que sejam abarcadas às questões prejudiciais (ressalvados os casos indicados expressamente pela lei e a propositura de uma demanda declaratória incidental).²³

Todavia, apesar da clareza do art. 34, há quem sustente a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais. Após referir-se ao ordenamento norte-americano, em que vigora o instituto do *collateral estoppel*, esse entendimento (que restou minoritário na Itália) assevera que a regra da limitação da coisa julgada ao dispositivo, contida no art. 34, não se aplicaria quando o juiz tivesse competência para decidir a causa prejudicial, as partes tivessem legitimado a respeito dessa e a questão tivesse sido enfrentada com profundidade adequada pelo juiz. Portanto, em estando presentes os mencionados requisitos, a coisa julgada abarcaria também as questões prejudiciais.²⁴

22. Sobre o mecanismo do art. 34 do CPC italiano, ver: MANDRIOLI, Cristanto; CARRATTA, Antonio, *Diritto processuale civile*, 23. ed., vol. I, Torino: Giappichelli, 2014, p. 337-338.

23. Nesse sentido, ver: ANDRIOLI, Virgilio, *Lezioni di diritto processuale civile*, vol. I, Napoli: Jovene, 1979, p. 149, a coisa julgada abrange “*non tutta la pronuncia del giudice e ancora meno la sua motivazione, ma la sola parte che corrisponde alla domanda e nei limiti e con il rispetto del principio della corrispondenza tra il chiesto e il pronunciato*”; ATTARDI, Aldo, In tema di limiti oggettivi della cosa giudicata, in *Riv. trim. dir. proc. civ.*, 1990, p. 475 e ss.; LIEBMAN, Enrico Tullio, *Giudicato*, cit., p. 12; CONSOLO, Claudio, *Il cumulo condizionale di domande*, I, p. 485; ID., *Oggetto del giudicato e principio dispositivo*, in *Riv. trim. dir. proc. civ.*, 1991, p. 233 e ss.; ID., *Spiegazioni di diritto processuale civile*, vol. I, Torino: Giappichelli, 2012; MONTESANO, Luigi, *La tutela giurisdizionale dei diritti*, Torino: Utet, 1994, p. 132.

24. Nesse sentido, ver PUGLIESE, Giovanni, *Giudicato civile (dir. vig.)*, in *Enciclopedia del diritto*, vol. XVIII, Milano: Giuffrè, 1968, § 25: “Se il giudice era incompetente a decidere autonomamente la questione pregiudiziale e non ha rimesso la causa al giudice per essa competente, la sua decisione è valida ai fini della causa principale, ma non è coperta da giudicato. Analogamente, se le parti o una di esse non erano legittimate. Se invece il giudice era competente e le parti legittimate, bisognerà distinguere, considerando gli elementi e le caratteristiche dei singoli casi, se egli ha deciso la questione pregiudiziale *incidenter tantum* (e quindi sommariamente) o se ne ha avuto piena conoscenza. Per escludere una decisione *incidenter tantum* (...) basta che dal contegno processuale delle parti, dal modo in cui esse hanno prospettato e analizzato la ques-

Face ao exposto dispositivo do art. 34 do CPC, parece-nos que no ordenamento italiano, *de iure condito*, não é possível adotar esse referido posicionamento que admite a ampliação da coisa julgada às questões prejudiciais, sem qualquer distinção a respeito da natureza dessas questões.

Ao contrário, razões de segurança jurídica e isonomia nos levam a compartilhar a tese da extensão da coisa julgada às questões prejudiciais em sentido lógico, recusando a ampliação às questões em sentido técnico. Em apertada síntese, para uma parcela importante da doutrina italiana, encabeçada pelo Sergio Menchini, há de se diferenciar entre dois tipos de questões prejudiciais: as em sentido técnico, em que há uma verdadeira ligação entre dois direitos, um direito prejudicial e um direito prejudicado (como ocorre na relação de filiação e o direito aos alimentos); as em sentido lógico, em que a questão prejudicial é constituída por uma relação jurídica fundamental, ampla e complexa, da qual faz parte a pretensão deduzida no processo.²⁵ Exemplo típico de prejudicialidade lógica é dado pelo contrato sinalagmático de compra e venda que constitui uma relação jurídica ampla e contém duas pretensões: a obrigação para o vendedor de entregar a coisa e a obrigação para o comprador de pagar o

tion, dallo sviluppo dato alla sua trattazione, dall'eventuale assunzione di prove, nonché dal tenore della sentenza risulti che la questione è stata dibattuta e risolta con la serietà e il ragionevole approfondimento delle normali decisioni giurisdizionali, e non in modo sommario e marginale". Nessa linha de raciocínio ver: DENTI, Vittorio, Questioni pregiudiziali, in *Novissimo Digesto Italiano*, vol. XIV, Torino: Utet, 1967, p. 657 e ss.; ID., Ancora sull'efficacia della decisione su questioni preliminari di merito, in *Riv. dir. proc.*, 1970, p. 560 e ss.; TARUFFO, Michele, "Collateral estoppel" e giudicato sulle questioni, in *Riv. dir. proc.*, 1972, p. 286.

25. MENCHINI, Sergio, *I limiti oggettivi del giudicato civile*, Milano: Giuffré, 1987, p. 87 e ss.; ID., Disorientamenti giurisprudenziali in tema di limiti oggettivi del giudicato in ordine a giudizi concernenti ratei di obbligazione periodica, *Giur. It.*, 1991, I, 1, p. 235 e ss.; ID., Regiudicata civile, in *Digesto discipline privatistiche*, vol. XVI, Torino: Utet, 1997, p. 404, § 14; ID., *Il giudicato civile*, cit. A distinção entre prejudicialidade técnica e lógica encontra-se já em SATTI, Salvatore, Accertamenti incidentali e principi generali del diritto, *Foro It.*, 1947, I, p. 29 e ss.; ID., Accertamento incidentale, in *Enciclopedia del diritto*, vol. I, Milano: Giuffré, 1958, p. 243 e ss., specie 245 e ss. Filiam-se a essa tese: PROTO PISANI, Andrea, *Lezioni di diritto processuale*, cit., p. 69; PUNZI, Carmine, *Il processo civile. Sistema e problematiche*, 2. ed., vol. I, Torino: Giappichelli, 2010, p. 62; LUISO, Francesco Paolo, *Diritto processuale civile*, 6. ed., vol. I, Milano: Giuffré, 2011, p. 163; BOVE, Mauro, *Lineamenti di diritto processuale civile*, 4. ed., Torino: Giappichelli, 2012. Sobre essa tese ver, na doutrina brasileira, LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 42.

respectivo preço. A exigência de estabelecer um regime distinto entre as duas formas de prejudicialidade apoia-se no fato de que, naquela de natureza lógica a questão prejudicial é uma relação fundamental, a saber, uma figura criada pelo sistema para assegurar um tratamento jurídico unitário das duas pretensões.²⁶ Dado que a relação fundamental não outorga em si mesma nenhuma utilidade jurídica às partes, decorrendo as posições de vantagem das prestações que compõem a relação complexa, é melhor conceber uma extensão da coisa julgada à relação prejudicial, consoante à perspectiva dos antecedentes lógicos necessários, desde que o juiz tenha decidido sobre esta questão prejudicial lógica e que as partes tenham tido a oportunidade de se manifestar, com base no princípio do contraditório.²⁷ Desse modo, traçada a distinção entre as duas formas de prejudicialidade, é possível, de um lado, respeitar a regra limitativa do art. 34 do CPC, e, de outro lado, evitar que através do processo se chegue a decidir de uma maneira desarmônica uma posição jurídica material “indissolúvelmente unitária”.²⁸ Nas palavras de um destacado doutrinador, a tese da prejudicialidade lógica permite evitar a mesma “destruição do valor da coisa julgada material”.²⁹ Esse entendimento parece ser compartilhado pela jurisprudência que em alguns julgamentos admitiu a extensão da coisa julgada aos antecedentes lógicos e necessários da decisão.³⁰

26. MENCHINI, Sergio, *Regiudicata*, cit., § 14: “il rapporto o la situazione giuridica fondamentale esprime l’aggregato, il complesso dei diritti da esso nascenti, di modo che questi sono una mera porzione del primo: la relazione che corre tra il singolo effetto ed il rapporto che ne rappresenta la fonte è non tra due entità distinte, ma tra la parte ed il tutto”.

27. Assim, no exemplo dado acima, a coisa julgada, que imuniza a decisão de procedência da demanda do vendedor de receber o preço, abrangerá a validade do contrato de compra e venda, desde que tenha havido contraditório prévio e efetivo sobre essa questão. Ao contrário, se o juiz não decidiu sobre a questão prejudicial, esta não ficará acobertada pela coisa julgada. Isto ocorre, por exemplo, quando o juiz declara improcedente a demanda por ter acolhido a exceção de prescrição do direito deduzido pelo autor.

28. PROTO PISANI, Andrea, *Lezioni di diritto processuale*, cit., p. 69.

29. PROTO PISANI, Andrea, *Lezioni di diritto processuale*, cit., p. 69: “la limitazione dell’oggetto del processo e del giudicato alla sola coppia pretesa-obbligo dedotta in giudizio dall’attore rischia di dare luogo a giudicati nella sostanza praticamente contraddittori o comunque ad una contraddittorietà non sopportabile da alcun ordinamento che riconosca il valore del giudicato sostanziale”.

30. Nesse sentido, ver: Corte de Cassação, 20.07.1995, n. 7891, in *Giur. It.*, 1996, I, 1, p. 604; Corte de Cassação, 26.06.2009, n. 15158, in *Guida al diritto*, 2009, n. 41, p. 98; Corte de Cassação, 14.10.2010, n. 21132. Todavia, a jurisprudência parece ser ainda

Já que a segurança jurídica e o valor da coisa julgada devem ser sopesados à luz dos demais princípios fundamentais do processo, para que haja extensão da coisa julgada à questão prejudicial em sentido lógico, é preciso que tenha havido contraditório prévio e efetivo sobre essa questão, como, aliás parece confirmar o art. 101, parte 2, do CPC italiano que salienta a relevância do respeito ao princípio do contraditório.

4. A EXTENSÃO DA COISA JULGADA ÀS QUESTÕES PREJUDICIAIS NO NCPC BRASILEIRO

Voltando agora ao NCPC brasileiro, como exposto, o art. 503 trouxe uma novidade de suma importância, estabelecendo a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais. A nosso ver trata-se de uma regra louvável. Com efeito, o referido art. 503 prestigia a segurança jurídica e a isonomia das partes, permitindo chegar à harmonia lógica entre julgamentos e reduzir a litigância sobre a mesma questão, alcançando o interesse público da economia processual.³¹ Ademais, nota-se que essa perspectiva ampliativa da coisa julgada está em sintonia com a renovada visão publicística do processo civil, sendo inviável deixar que as próprias partes possam romper a unitariedade de uma situação

titubeante sobre o tema dos limites objetivos da coisa julgada, ver: COMASTRI, Michele, Artico 34, in COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (coord.), in *Commentario del codice di procedura civile*, vol. I, Torino: Utet, 2012, p. 466.

31. Para as vantagens decorrentes da extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, ver: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa, O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro, cit., § 1; SCARPINELLA BUENO, Cassio, *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, t. I, cit., p. 372: “A impossibilidade de rediscussão da ‘questão prejudicial’, de resto, é técnica que atua em favor de uma maior estabilização do quanto decidido porque impede que, numa futura atuação do Estado-juiz, o resultado prático do processo anterior seja esvaziado”; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 66; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *Novo Curso de Processo Civil*, vol. 2, cit., p. 622; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, *Curso de Direito Processual Civil*, 10. ed., vol. 2, Salvador: JusPodivm, 2015, p. 523 e ss.

Em sentido crítico com a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, ver: GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria; PRATES, Marília Zanella, Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana, cit., p. 99 e ss.; DELLORE, Luiz, Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil, cit., p. 35.

jurídica material utilizando o mecanismo processual.³² Vale frisar que no art. 503 do NCPC, não vislumbramos nenhuma violação ao princípio dispositivo, pois a parte fica livre quanto à iniciativa do processo, cabendo à lei a determinação objetiva do processo instaurado pela parte.

Aliás, vale ressaltar que a ampliação da coisa julgada às questões prejudiciais não é automática e fica condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos indicados pelo mesmo art. 503 do NCPC, nos §§ 1.º e 2.º, a saber: que a questão prejudicial tenha sido necessária e determinante para a decisão sobre a questão prejudicada, não sendo suficiente uma simples antecedência,³³ que sobre a questão tenha havido contraditório prévio e efetivo, sendo excluída a extensão da coisa julgada em caso de revelia; o juízo também era competente em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão prejudicial *principaliter*; a cognição tenha sido plena e exauriente, sendo excluída a ampliação da coisa julgada quando a cognição for sumária ou houver restrições probatórias. Quando tiverem reunidas essas condições legais, a coisa julgada abrangerá as questões prejudiciais, independentemente do pedido da parte.³⁴

Nesse modo, ditando a regra contida no art. 503, o Novo Código resolveu abandonar uma postura “estática e privatística da coisa julgada” para escolher “um marco dinâmico e atento à necessidade de atender-se à evolução do debate”, com conseqüente deslocamento do instituto sob enfoque “do pedido para o debate”.³⁵ A inovação contida no art. 503 é coerente com a nova visão dinâmica do processo, conceituado como comunidade de trabalho, adotada pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro.³⁶

32. Nesse sentido, MENCHINI, Sergio, *Regiudicata*, cit., § 14.

33. Como já foi dito, tratando do ordenamento italiano, a extensão às questões prejudiciais é admitida apenas quando o juiz tenha enfrentado essas questões para decidir a causa prejudicada. Em outras palavras, a questão prejudicial tem que tornar-se determinante e fundamental na decisão do juiz sobre a causa prejudicada.

34. Sobre o art. 503 do NCPC, §§ 1.º e 2.º, ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *Novo Curso de Processo Civil*, vol. 2, cit., p. 622; DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, cit., p. 523 e ss.

35. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*, vol. 2, cit., p. 622.

36. Sobre esse ponto, ver: THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud, *Novo CPC. Fundamentos e sistematização*, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 59 e ss.; MITIDIERO, Daniel, A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro, in *Revista do Advogado*, ano XXXV, maio de 2015, n. 126, p. 47 e ss.

5. A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA

Embora o foco principal deste trabalho seja lançado sobre a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, sendo esta a principal novidade trazida pelo NCPC em relação ao instituto sob enfoque, reputamos oportuno abordar, nos limites deste breve ensaio, o tema da abrangência da coisa julgada às causas de pedir não alegadas. A esse propósito, como veremos, a comparação entre o direito brasileiro e o direito italiano é bastante interessante.

Antes de mais nada, vale destacar que, em regra geral, a doutrina encara essa problemática no âmbito do tema da eficácia preclusiva da coisa julgada e do princípio do deduzido e do dedutível e não dentro do estudo dos limites objetivos. A esse respeito, nota-se que a eficácia preclusiva constitui uma figura distinta mas próxima aos limites objetivos,³⁷ a primeira sendo a aptidão da coisa julgada a “excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos por ela”.³⁸ A doutrina italiana costuma falar em princípio do deduzido e do dedutível, destacando que este é um corolário da coisa julgada³⁹ ou mesmo a essência da coisa julgada material.⁴⁰ Contudo, esta visão tem sido criticada no Brasil, apontando que: “Sempre que estiver em jogo a delimitação da situação jurídica que se tornará imutável, a discussão dirá respeito aos *limites objetivos da coisa julgada*”.⁴¹ Dito isso, nós empregaremos o termo eficácia preclusiva e princípio do deduzido e do dedutível para uma facilidade de referência da linguagem.

37. Como salienta CABRAL, Antonio de Passo, *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*, cit., p. 93, o tema da eficácia preclusiva da coisa julgada é “intimamente ligado aos limites objetivos da coisa julgada, mas que com eles não pode ser confundido”.

38. DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições*, vol. III, cit., p. 330. Sobre esse tema ver: PELLEGRINI GRINOVER, Ada, Os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada, cit., p. 114, que define a eficácia preclusiva como o “impedimento à rediscussão do que foi (ou do que poderia ter sido) discutido na fase cognitiva”.

39. PUNZI, Carmine, *Il processo civile. Sistema e problematiche*, I, cit., p. 63.

40. PROTO PISANI, Andrea, *Lezioni di diritto processuale*, cit., p. 64, salienta que a característica da coisa julgada material consiste: no princípio do deduzido e do deduzível; no preavalecimento da coisa julgada sobre o *ius superveniens* retroativo. Sobre o princípio do deduzido e do deduzível ver: FABBRINI, Giovanni, Eccezione, in *Enciclopedia giuridica Treccani*, vol. XII, Roma, 1989, p. 3; CAPONI, Remo, *Lefficacia del giudicato civile nel tempo*, Milano: Giuffrè, 1991, p. 67; MOTTO, Alessandro, *Poteri sostanziali e tutela giurisdizionale*, Torino: Giappichelli, 2012, p. 78 e ss.

41. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 16.

No que tange à eficácia preclusiva, o Novo Código de Processo Civil brasileiro não trouxe nenhuma novidade: os arts. 507 e 508 do NCPC reproduzem, respectivamente, os arts. 473 e 474 do CPC/1973, apesar de algumas mudanças linguísticas.

Prevê o art. 508 que: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”. Consoante esse ditado normativo, o resultado da decisão não poderá ser rediscutido alegando fatos e questões que não foram objeto do debate, mas que a parte podia ter deduzido no processo. Frisa-se que a “coisa julgada cria uma armadura para a decisão, tornando irrelevantes quaisquer razões que se deduzam no intuito de revê-la”.⁴²

Se a definição da eficácia preclusiva da coisa julgada não suscita questionamentos, o seu alcance é objeto de divergências na doutrina e no direito comparado.

A determinação da eficácia preclusiva da coisa julgada em relação ao réu não provoca relevantes dificuldades: quando a decisão for de procedência da demanda, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos não deduzidos serão considerados como rejeitados. Ao contrário, a decisão improcedência da demanda levanta dúvidas quanto à abrangência às causas de pedir não alegadas no processo.

Como é sabido, a doutrina brasileira dominante sustenta que a eficácia preclusiva da coisa julgada material não abarca as causas de pedir omitidas. Conforme a visão de que o pedido identifica-se pela causa de pedir e de acordo com a teoria da substanciação,⁴³ se a parte alegar uma outra *causa petendi* a demanda será diferente e deverá ser julgada no mérito. Isto quer dizer que no direito brasileiro a eficácia preclusiva é conceituada de forma restritiva, pois ela abarca apenas: “novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência *etc.*, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados”.⁴⁴ Uma relevante exceção a esta teoria restritiva sobre a

42. Nesse sentido DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, cit., p. 547 e ss.

43. Para uma exaustiva análise da teoria da substanciação e da teoria da individuação, ver: CRUZ E UCCI, José Rogério, *A causa petendi no processo civil*, cit., p. 112 e ss.

44. DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições*, vol. III, cit., p. 332. Na mesma linha, ver: BARBOSA MOREIRA, José Carlos, Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro, in *Temas de Direito Processual*, São Paulo: Saraiva, 1977,

eficácia preclusiva da coisa julgada no Brasil estava contida no art. 98, § 4.º, da Lei 12.529/2011, que nas ações que versavam sobre as decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica incluía qualquer outra causa de pedir na eficácia preclusiva.⁴⁵ Todavia, o art. 1.072, IV, do NCPC revoga expressamente o mencionado art. 98, § 4.º, da Lei 12.529/2011, confirmando a opção do sistema brasileiro pela tese da eficácia preclusiva restrita da coisa julgada.⁴⁶ Contudo, uma parcela minoritária da doutrina brasileira considera a eficácia preclusiva de maneira mais ampla de modo que esta abranja todas as possíveis causas de pedir que possam embasar o pedido formulado.⁴⁷

Dito isso, forçoso é reconhecer que esta visão restritiva da doutrina brasileira dominante acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada é oposta as tendências predominantes em alguns países europeus.

Na Espanha o art. 400 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* de 2000 impõe ao autor o ônus de alegar todos os fatos constitutivos do pedido no primeiro processo.⁴⁸

p. 99; SCARPINELLA BUENO, Cassio, *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, t. I, cit., p. 374; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, cit., p. 547; TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, cit., p. 86; CABRAL, Antonio do Passo, *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*, cit., p. 95; BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório*, cit., p. 27; BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. *A coisa julgada*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 87-88; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 32 e p. 82.

45. Sobre esse dispositivo ver: YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. A expansão da eficácia preclusiva da coisa julgada em matéria de direito da concorrência: considerações a respeito do art. 98, § 4.º, da Nova Lei do Cade (12.529/2011), in *Revista do Processo*, n. 222, agosto 2013, p. 91, que louvava esta disposição. Em sentido oposto para LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 82, o art. 98, § 4.º, da Lei 12.529/2011 era inconstitucional.
46. Nessa linha, ver: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, cit., p. 548.
47. Nessa direção, ver: ASSIS, Araken de, *Cumulação de ações*, 2. ed., São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 145-147; YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira, A expansão da eficácia preclusiva da coisa julgada em matéria de direito da concorrência: considerações a respeito do art. 98, § 4.º, da Nova Lei do Cade (12.529/2011), cit., p. 91. Lembra-se também o entendimento intermediário de TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*, São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 161, para o qual o art. 474 do CPC/1973, “apanha (...) a hipótese de fatos da mesma natureza, conducentes ao mesmo efeito jurídico”.
48. Nos termos do referido art. 400: “1. Cuando lo que se pida en la demanda pueda fundarse en diferentes hechos o en distintos fundamentos o títulos jurídicos, habrán

Na França, a Corte de Cassação, com a decisão *Cesareo* de 07.07.2006, proferida pela Assembleia Plenária, introduziu um princípio de concentração dos fatos desde o primeiro processo, a saber, um ônus de alegar todas as causas de pedir passíveis de serem invocadas para fundamentar o pedido.⁴⁹ Nesse modo, a jurisprudência francesa chegou a suprimir o requisito da “causa” do art. 1.351 do Código Civil que dicta a regra da tríplice identidade⁵⁰ e mudou o precedente entendimento restritivo a respeito da eficácia preclusiva da coisa julgada, cuja abrangência era limitada aos fatos alegados.⁵¹ Esse novo posicionamento da jurisprudência, retomado em vários julgamentos,⁵² dividiu a doutrina entre: os partidários desse ônus de concentração dos fatos que salientam a necessidade de respeitar os princípios da boa-fé e da lealdade processual, e de alcançar o princípio de economia processual e, por fim, de evitar a litigância

de aducirse en ella cuantos resulten conocidos o puedan invocarse al tiempo de interponerla, sin que sea admisible reservar su alegación para un proceso ulterior. La carga de la alegación a que se refiere el párrafo anterior se entenderá sin perjuicio de las alegaciones complementarias o de hechos nuevos o de nueva noticia permitidas en esta Ley en momentos posteriores a la demanda y a la contestación. 2. De conformidad con lo dispuesto en el apartado anterior, a efectos de litispendencia y de cosa juzgada, los hechos y los fundamentos jurídicos aducidos en un litigio se considerarán los mismos que los alegados en otro juicio anterior si hubiesen podido alegarse en éste”. Sobre essa disposição, ver: DE LA OLIVA SANTOS, André, *Oggetto del processo e cosa giudicata*, Milano: Giuffré, 2009.

49. Nas palavras da Corte de Cassação: “il incombe au demandeur de présenter dès l’instance relative à la première demande l’ensemble des moyens qu’il estime de nature à fonder celle-ci”. A decisão *Cesareo* foi publicada em várias revistas francesas: *Daloz*, 2006, p. 2135, com observações de WEILLER, Laura, *Renouvellement des critères de l’autorité de la chose jugée: l’assemblée plénière invite à relire Motulsky*; *Semaine Juridique*, 2007, II, 10070; *Rev. trim. dr. civ.*, 2006, p. 825, com observações de PERROT, Roger.
50. O art. 1.351 do CC francês sobre a regra da tríplice identidade dispõe: “Il faut que la chose demandée soit la même; que la demande soit fondée sur la même cause; que la demande soit entre les mêmes parties, et formée par elles et contre elles en la même qualité”.
51. Corte de Cassação, 03.06.1994, in *Daloz*, 1994, p. 395; Corte de Cassação, 10.07.2003, in *Daloz*, 2003, p. 2282: “la chose jugée ne porte que sur ce qui a été précédemment débattu et jugé”.
52. Corte de Cassação, 20.01.2010, in *JurisData*, n. 2010-051181; Corte de Cassação, 06.07.2010, in *JurisData*, n. 2010-011290; Corte de Cassação, 01.07.2010, in *JurisData*, n. 2010-010670; Corte de Cassação, 24.09.2009, in *JurisData*, n. 2009-049542, e in *Rev. trim. dr. civ.*, 2010, p. 155. Sobre a evolução da jurisprudência francesa, ver: BOUTY, Cédric, *Chose jugée*, in *Encyclopédie Daloz*, Paris: Daloz, 2013, § 495 e ss.

repetitiva;⁵³ e os detratores que criticam o ônus de concentração, na medida em que este violaria o princípio do contraditório, a garantia de acesso à justiça e o princípio da demanda.⁵⁴

Enfim, na Itália a coisa julgada constitui a *lex specialis* da relação jurídica material objeto do processo; essa é protegida pelo princípio do deduzido e dedutível que, segundo a concepção largamente dominante na doutrina, abarca tanto os fatos impeditivos, modificativos e extintivos, quanto todas as possíveis causas de pedir que possam embasar o pedido.⁵⁵ Em decorrência da adoção da teoria da individuação, a amplitude da eficácia preclusiva da coisa julgada diz respeito ao direito objeto do processo: tudo aquilo que entra no âmbito do direito deduzido fica abrangido pela eficácia preclusiva.⁵⁶ Esta visão

53. CADIER, Loïc, La sanction et le procès civil, in *Mélanges Héron*, 2008, Paris: LGDJ, p. 125 e ss.; ID., Autorité de la chose jugée: de la jurisprudence vers les codes, in *Quatre-vingts ans de La Semaine Juridique*, Paris: LexisNexis, hors série, 2007, p. 17; MAGENDIE, Jean-Claude, LOYAUTÉ, dialogue, célérité: trois principes à inscrire en lettres d'or aux frontons des palais de justice... Justices et droit du procès, Du légalisme procédural à l'humanisme processuel, in *Mélanges en l'honneur de S. Guinchard*, Paris: Dalloz, 2012, p. 329 e ss.; DOUCHY-LOUDOT, Méline, Autorité de la chose jugée, in *JurisClasseur*, fasc. 554, Paris: Lexisnexis, 2014, § 180; BOUTY, Cédric, Chose jugée, cit., § 495 e ss.

54. PERROT, *observações*, in *Rev. trim. dr. civ.*, 2006, p. 825 e ss.; BOLARD, L'office du juge et le rôle des parties: entre arbitraire et laxisme, in *Semaine Juridique*, 2008, I, 156; GUINCHARD, Serge, L'autorité de la chose qui n'a pas été jugée à l'épreuve des nouveaux principes directeurs du procès civil, in *Mélanges Wiederkehr*, Paris: Dalloz, 2009, p. 379; CHAINAIS, Cécile, Les sanctions en procédure civile. À la recherche d'un clavier bien temperé, in CHAINAIS, Cécile; FENOUILLET, Dominique (coords.), *Les sanctions en droit contemporain*, Paris: Dalloz, 2012, p. 407.

55. PROTO PISANI, Andrea, *Lezioni di diritto processuale*, cit., p. 60.

56. Nesse sentido, ver: MENCHINI, Sergio, Regiudicata, cit., § 4.º: "La sfera di operatività della preclusione è data dall'oggetto del processo, nel senso che tutto ciò che rientra nei confini di questo è da essa colpito. Ora, poiché l'oggetto del giudizio è costituito dalla situazione soggettiva fatta valere con la domanda giudiziale, l'intera fattispecie di questa è investita dal fenomeno de quo; ne consegue che l'autorità di cosa giudicata ostacola l'ulteriore deduzione dei fatti costitutivi, impeditivi, modificativi o estintivi del diritto sostanziale imperativamente accertato, siano essi stati fatti valere oppure no nel corso del giudizio anteriore"; o Autor acrescenta (§ 11) a necessidade de negar ao "fatto costitutivo, pur in un sistema concretato di preclusioni (iniziali) per le parti, qualsivoglia autonomo ruolo per l'identificazione della domanda giudiziale ed attribuendo ad esso unicamente valore quale mezzo di specificazione del diritto sostanziale fatto valere, rispetto a tutti gli altri di uguale contenuto eventualmente sussistenti tra i medesimi soggetti"; CAPONI, Remo, *La rimessione in termini nel processo civile*, Milano: Giuffrè, 1996, p. 145 e ss.; FABBRINI, Giovanni, Eccezione, cit., p. 3 e ss.

italiana ampla e abrangente da eficácia preclusiva da coisa julgada traz repercussões notáveis sobre os direitos autodeterminados (direitos de propriedade, reais de gozo, da personalidade) que “podem subsistir uma única vez entre as mesmas partes”, contrapostos aos direitos heterodeterminados (direitos de créditos a uma prestação genérica, direitos reais de garantia) que podem “coexistir simultaneamente e potencialmente mais vezes entre os mesmos sujeitos”.⁵⁷ Em relação aos direitos autodeterminados, sendo identificados pelo conteúdo e não pelo fato constitutivo, a eficácia preclusiva da coisa julgada abarca todas as possíveis causas de pedir, embora não tenham sido alegadas pelo autor.⁵⁸ Nessa perspectiva, se for declarada improcedente uma demanda reivindicatória baseada numa aquisição onerosa do bem por contrato de compra e venda, a eficácia preclusiva impedirá que o autor ajuíze uma segunda demanda alegando ter adquirido o bem em força de um testamento ou graças ao instituto da usucapião.

6. COISA JULGADA E SITUAÇÕES JURÍDICAS NÃO PEDIDAS

Por fim, abordaremos o último ponto sobre os limites objetivos da coisa julgada: a determinação a respeito de situações jurídicas não pedidas.

De acordo com a lição da doutrina brasileira, “sendo alterado o pedido, ainda que mantida a causa de pedir, estará afastada a identidade, e portanto a nova ação estará alheia aos limites objetivos da coisa julgada”.⁵⁹ Isto quer dizer que no Brasil, embora os outros elementos identificadores da ação (*causa petendi* e partes) sejam os mesmos, a mudança de pedido viabiliza o ajuizamento de uma nova demanda, que não esbarra no impedimento da coisa julgada.⁶⁰ O Novo Código não incide sobre esse ponto.

57. Assim CRUZ E TUCCI, José Rogério, *A causa petendi no processo civil*, cit., p. 121-122. A dicotomia entre os direitos autodeterminados e os heterodeterminados é tradicional no sistema italiano, ver: CERINO CANOVA, Augusto, *La domanda giudiziale e il suo contenuto*, in *Commentario del codice di procedura civile*, Torino: Utet, 1980, vol. 2, t. I, p. 177. Essa mencionada distinção é analisada pela doutrina brasileira: BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório*, cit., p. 27; LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido. O direito superveniente*, São Paulo: Método, 2006, p. 97; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 52.

58. PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale*, cit., p. 60 e ss.

59. TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 69.

60. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 63; CRUZ E TUCCI, José Rogério, *A causa petendi no processo civil*, cit., p.

Contudo, cumpre ressaltar que esse entendimento tradicional vem sendo questionado no direito comparado: em alguns ordenamentos é possível vislumbrar uma tendência ampliativa dos limites objetivos da coisa julgada a respeito de pedidos não deduzidos pelas partes.

Sem pretendermos aprofundar no direito comparado tal discussão que extravasa o âmbito restrito deste trabalho,⁶¹ podemos apenas recordar o princípio de concentração das demandas, cunhado por uma parte da jurisprudência francesa, e a regra da vedação ao fracionamento de um direito, elaborada pela jurisprudência italiana.

No que tange à França, no esteio do mencionado acórdão *Cesareo* de 2006, a Corte de Cassação, com o acórdão *Prodim* de 28.05.2008,⁶² aplicou o princípio de concentração também em relação às demandas não propostas, impondo ao autor o ônus de instaurar num mesmo processo um cúmulo de demandas conexas pela causa de pedir, sob pena do impedimento de ajuizar num processo posterior as demandas não propostas no primeiro.⁶³ Em outras palavras as demandas (embasadas na mesma *causa petendi* deduzida em juízo) não propostas no primeiro processo são reputadas rejeitadas de maneira implícita, não havendo julgamento nenhum sobre elas. Trata-se de uma extensão dos limites da coisa julgada a situações da vida não submetidas à apreciação do juiz. Vale lembrar que, todavia, uma parcela importante da doutrina francesa criticou com veemência esse referido posicionamento,⁶⁴ a respeito do qual a jurisprudência francesa é ainda titubeante.

248, que analisa o tema sob o ângulo do concurso de ações; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Quanti minoris", in *Direito processual civil – ensaios e pareceres*, Rio de Janeiro: Borsó, 1971, p. 204 e ss.

61. Para a referência ao sistema norte-americano e espanhol, ver: LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 17 e ss. e p. 63-64.

62. In *La semaine juridique*, 2008, II, n. 10157; in *Revue trimestrielle de droit civil*, 2008, p. 551; in *Revue de l'arbitrage*, 2008, p. 461 e ss.

63. Nas palavras da Corte de Cassação: "il incombe au demandeur de présenter dans la même instance toutes les demandes fondées sur la même cause et qu'il ne peut invoquer dans une instance postérieure un fondement juridique qu'il s'était abstenu de soulever en temps utile". Vale lembrar que o acórdão *Prodim* foi proferido a respeito de uma sentença arbitral. O princípio de concentração das demandas foi aplicado depois ao processo estatal, com a decisão da Corte de Cassação de 01.07.2010, in *Recueil Dalloz*, 2010, p. 1780; mas em sentido contrário, a aplicação do referido princípio foi excluída, com a decisão da Corte de Cassação de 10.11.2009, in *La semaine juridique*, 2010, n. 83.

64. BOLARD, George. L'office du juge et le rôle des parties: entre arbitraire et laxisme, in *La semaine juridique*, 2008, I, n. 156; GUINCHARD, Serge, L'autorité de la chose jugée

Em relação à Itália, vale recordar, em largas pinceladas, a discussão sobre a possibilidade de deduzir um mesmo direito unitário (como um direito a um crédito pecuniário ou a um bem fungível) de maneira fracionada em vários processos distintos.⁶⁵ O debate gira em torno da seguinte pergunta: a lei admite o parcelamento de um direito em múltiplos processos, ou impõe ao autor o ônus de deduzir em juízo esse direito de maneira unitária num único processo? Durante muitos anos prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que o autor podia fracionar o seu direito em vários processos, com base no princípio da demanda.⁶⁶ Em 2007 houve uma mudança jurisprudencial que cunhou a regra da vedação de pleitear o direito de forma fracionada, prestigiando o princípio da economia processual e o da boa-fé das partes,⁶⁷ acolhendo a tese propugnada por destacada doutrina.⁶⁸

qui n'a pas été jugée à l'épreuve des nouveaux principes directeurs du procès civil, cit., p. 379 e ss.; BLÉRY, Concentration des demandes et office du juge: une nouvelle donne au sein des principes directeurs du procès civil (du renouvellement des rôles du juge et des parties quant au droit lors d'un procès), in *Mélanges Jacques Héron*, cit., p. 111 e ss.; JEULAND, Emmanuel. Concentration des demandes: un conflit latent entre des chambres de la Cour de cassation, in *La semaine juridique*, 2010, n. 1052, § 1.º; HÉRON, Jacques; LE BARS, Thierry. *Droit judiciaire privé*, 4. ed., Paris: LJDG, 2010, p. 286.

65. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 64, noticia que o tema do fracionamento de um direito em juízo não é enfrentado pela doutrina brasileira.
66. Ver nesse sentido Corte de Cassação, 10.04.2000, n. 108, in *Giur. It.*, 2001, p. 1143 e ss.
67. Corte de Cassação, 15.11.2007, n. 23726, in *Foro it.*, 2008, I, p. 1514, e in *Riv. dir. proc.*, 2008, p. 1437; in *Giur. it.*, 2008, p. 929; Corte de Cassação, 11.06.2008, n. 15476, in *Danno e responsabilità*, 2009, p. 516 e ss.; Corte de Cassação, 22.12.2011, n. 28286, in *Foro it.*, 2012, I, p. 2819.
68. MENCHINI, Sergio. Regiudicata, cit., § 12, salientava que: "il concetto e l'estensione dell'oggetto del processo non sono rimessi alla discrezione delle parti private e che l'"entità minima strutturale" è costituita da un diritto soggettivo, sia pure meramente affermato, nella sua totale consistenza sostanziale, per cui non si può riconoscere all'attore il potere né di scindere l'unitaria pretesa ad una prestazione pecuniaria in più domande parziali quanto al petitum, né di limitare l'oggetto del giudicato ad uno specifico titolo di acquisto". Em favor da vedação do fracionamento em juízo de um direito, ver também: CARRATTA, Antonio. Ammissibilità della domanda giudiziale "frazionata" in più processi, in *Giur. it.*, 2011, p. 1143; ID., Art. 112, in CARRATTA, Antonio; TARUFFO, Michele. *Dei poteri del giudice*, Bologna: Zanichelli, 2011, § 31. Em sentido oposto, ver: MONTESANO, Luigi. *La tutela*, cit., p. 231; CONSOLO, Claudio. Domanda giudiziale, in *Digesto discipline privatistiche*, vol. VII, Torino: Utet, 1991, 44 e ss., spec. p. 69-70.

7. CONCLUSÕES

Esgotando esse breve ensaio, podemos mais uma vez louvar a regra da extensão às questões prejudiciais da coisa julgada, contida no art. 503 do NCPC: trata-se de uma inovação que visa prestigiar os princípios de segurança jurídica e da economia processual. As condições ditadas pelo mesmo art. 503 para que haja a ampliação da coisa julgada fazem com que o novo dispositivo respeite os demais princípios do devido processo legal e, notadamente, o do contraditório.

No que tange ao tema da eficácia preclusiva da coisa julgada sobre as causas de pedir não alegadas, o art. 508 do NCPC reproduz o art. 474 do CPC/1973, ressalvadas algumas alterações terminológicas. Como vimos nos itens anteriores, a esmagadora maioria da doutrina brasileira concebe de forma restrita esta eficácia preclusiva da coisa julgada, salientando, ademais, a necessidade de afastar qualquer tentativa de “estender a imutabilidade a todas as demais causas de pedir que pudessem ser invocadas” e evitar, assim, uma afronta ao “acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório”.⁶⁹ À luz das considerações comparativas feitas ao longo deste trabalho, a nosso ver, a visão brasileira da eficácia preclusiva mereceria ser revista, apontando em uma direção mais abrangente, prestigiando, desse modo, o princípio da boa-fé, insculpido no art. 5.º do NCPC, e o da economia processual.

Por último, no que tange os limites objetivos da coisa julgada sobre as situações da vida não deduzidas, parece-nos que o princípio de concentração das demandas, mencionado acima, constitui uma violação do princípio da disponibilidade de tutela jurisdicional, na medida em que amplia a abrangência da coisa julgada a pedidos não propostos. Ao contrário, seria mais saudável a adoção da regra, cunhada pela mais recente jurisprudência italiana, de vedação de fracionamento de um direito, pois nesse caso a situação material é única e o processo não pode se tornar um instrumento para chegar ao parcelamento artificial de um direito unitário: a nosso ver seria viável uma importação dessa regra para o direito brasileiro, em busca do fortalecimento do princípio da economia processual.⁷⁰

69. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 134.

70. Em sentido oposto, LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 65.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Coisa julgada: extensão e limites objetivos, de José Manoel de Arruda Alvim Netto – *Soluções Práticas – Arruda Alvim* 4/233 (DTR\2012\317);
- O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança, de Teresa Arruda Alvim Wambier – *RePro* 230/75-89 (DTR\2014\1079); e
- Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC, de Bruno Garcia Redondo – *RePro* 248/43-67 (DTR\2015\15861).